

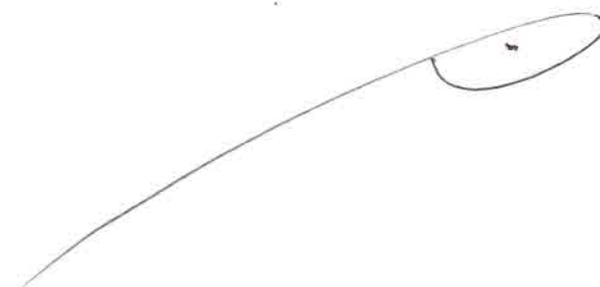
PROCESSO Nº 1406/2022

PROJETO DE LEI

Substitutivo

Autoria: Vereador César Busnello – PSB

TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DE PLANILHAS DE CUSTOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA PÁGINA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA INTERNET.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end into a loop.

Ijuí, 08 de julho de 2022.

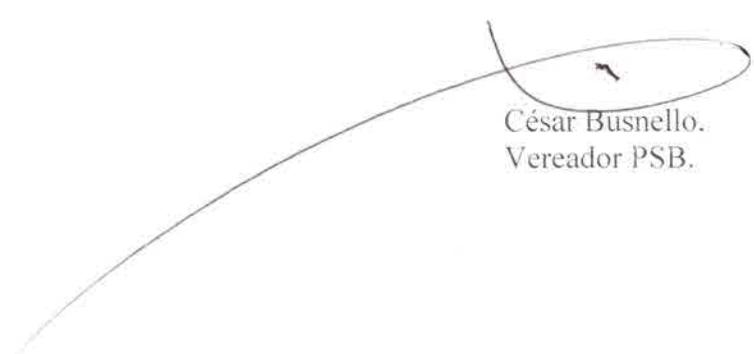
AUTORIA: Vereador César Busnello – PSB
ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI

	CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
	EXPEDIENTE
Entrada em:	15, 08, 2022
Decisão:	<i>Jay Corrêas</i>
	<i>[Signature]</i>
	PRESIDENTE

Senhores Vereadores:

Encaminho à consideração do Plenário desta Casa, o PROJETO DE LEI, que *“Torna obrigatória a divulgação de planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na página da Administração Municipal na internet.”*.

Contando com a atenção dos nobres Pares na aprovação da matéria, apresento cordiais saudações.


César Busnello.
Vereador PSB.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário o Projeto de Lei que torna obrigatória a divulgação de planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na página da Administração Municipal na internet.

O transporte coletivo urbano tem de ser visto como ferramenta estratégica de desenvolvimento, trânsito, mobilidade urbana e acima de tudo como um direito dos cidadãos e cidadãs.

Neste sentido, além da importância da qualidade do transporte que deve ser considerada como extremamente importante, também se apresenta um debate e desafio fundamental que é o do barateamento da tarifa de transporte que atualmente está longe de ser considerada um valor plausível, considerando que muitos trabalhadores autônomos, além de não perceberem incentivos, chegam a gastar as vezes até 8 passagens diárias.

Baratear a tarifa significa na prática incluir, democratizar o acesso a milhares de cidadãos e cidadãs, além de significar um direito democrático.

Com este escopo, o presente projeto de lei objetiva de que as planilhas de custos do serviço público de transporte urbano, as quais embasam o valor da tarifa, seja disponibilizada na página de internet da Administração Municipal a fim de a cidadania ijuiense esteja ao par dos custos que compõem a tarifa, bem como entidades e pessoas possam propor alternativas ao barateamento.

Considerando que a racionalização e melhoria dos serviços públicos, são dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º do CDC); considerando que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC); considerando que o passageiro, usuário do serviço público de transporte coletivo é Consumidor, que firma contrato para a prestação desse serviço, e que é detentor de direitos básicos, como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos bem como a informação adequada e clara sobre os serviços (art. 6º do CDC).

Ainda, conforme a lei de acesso à informação 12.527/11, as informações referentes a administração pública devem ser de fácil acesso, possibilitando que de fato se cumpra o Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, requer que, após tramitado o presente projeto de lei, seja acolhido por esta colenda Casa, pois além de a matéria demonstrar-se dentro das prerrogativas de iniciativa do legislativo municipal, no mérito cumpre relevante papel social.



César Busnello,
Vereador PSB.

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Torna obrigatória a divulgação de planilhas de custos do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na página da Administração Municipal na internet.

Art. 1º A Administração Municipal divulgará em sua página oficial na internet, as planilhas de custos que compõem a tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

